SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759674 - SP(2024/0374841-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MENEGUETTI NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
		MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344
AGRAVADO	:	CICLEA MENEGUETTE
ADVOGADOS	:	DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR - SP196770
		ANDRÉ LUIS ORSONI NERI - SP220023
		PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REMUNERAÇÃO. ARBITRAMENTO AO TÉRMINO DA INVENTARIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração da vulneração dos arts. 884 e 1.987 do Código Civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha, contra decisão que nomeou inventariante dativo e fixou, desde logo, remuneração de 5% sobre o montante líquido partilhável, a ser paga ao final. A Corte *a quo* manteve integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prévia fixação da remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o montante partilhável acarreta enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e (ii) saber se a remuneração do inventariante dativo deve observar a equidade, com arbitramento ao término da inventariança.

Documento eletrônico VDA54043001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 6402ff36-bb23-4ca1-93fa-0ae0b58140b5

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada violação do art. 884 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
5. A remuneração do inventariante dativo deve ser arbitrada ao término da inventariança, mediante apreciação equitativa do trabalho realizado, considerando a complexidade, a duração e a extensão das atividades efetivamente desempenhadas durante o curso do inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 2. A remuneração do inventariante dativo deve ser fixada ao término da inventariança, por equidade, conforme o trabalho efetivamente desenvolvido".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 1.987; CPC/2015, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.989.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 6402ff36-bb23-4ca1-93fa-0ae0b58140b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759674 - SP (2024/0374841-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MENEGUETTI NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568 MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344
AGRAVADO	:	CICLEA MENEGUETTE
ADVOGADOS	:	DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR - SP196770 ANDRÉ LUIS ORSONI NERI - SP220023 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REMUNERAÇÃO. ARBITRAMENTO AO TÉRMINO DA INVENTARIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração da vulneração dos arts. 884 e 1.987 do Código Civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha, contra decisão que nomeou inventariante dativo e fixou, desde logo, remuneração de 5% sobre o montante líquido partilhável, a ser paga ao final. A Corte *a quo* manteve integralmente a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prévia fixação da remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o montante partilhável acarreta enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e (ii) saber se a remuneração do inventariante dativo deve observar a equidade, com arbitramento ao término da inventariança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada violação do art. 884 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

5. A remuneração do inventariante dativo deve ser arbitrada ao término da inventariança, mediante apreciação equitativa do trabalho realizado, considerando a complexidade, a duração e a extensão das atividades efetivamente desempenhadas durante o curso do inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 2. A remuneração do inventariante dativo deve ser fixada ao término da inventariança, por equidade, conforme o trabalho efetivamente desenvolvido".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 1.987; CPC/2015, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.989.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO MENEGUETTI NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

fundamento na ausência de demonstração da vulneração dos arts. 884 e 1.987, do CC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 138.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 69):

> Agravo de Instrumento – Inventário - Nomeação de inventariante dativo – Insurgência - Não acolhimento - Requisitos para a medida que se encontram presentes, mormente a longa tramitação do processo - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884 do CC, porque a fixação prévia de remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o montante líquido partilhável, em acervo estimado em aproximadamente R$ 17.125.000,00, teria acarretado enriquecimento sem causa; e

b)1.987 do CC, pois a remuneração do inventariante dativo deve observar a equidade, sendo inadequado fixar, desde logo, o percentual máximo de 5% sobre o acervo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a fixação de honorários em 5%, com arbitramento ao término da atuação do inventariante dativo; e se arbitre remuneração em quantia fixa, desvinculada do valor do acervo, com observância da equidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 113.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

Foi proferida decisão não conhecendo do recurso de agravo em recurso especial, em razão de regularidade na representação processual.

Interposto recurso de agravo interno, a decisão foi reconsiderada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e determinada a distribuição.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou inventariante dativo, fixou remuneração em 5% sobre o montante líquido partilhável, a ser paga ao final da partilha.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada e negou provimento ao agravo, destacando a longa tramitação do inventário, a presença de irregularidades, e a conveniência do arbitramento antecipado da remuneração, sem demonstração de excesso, preservando a nomeação do inventariante dativo e o percentual de 5%.

I - Art. 884 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega enriquecimento sem causa na fixação prévia de remuneração do inventariante dativo em 5% sobre o montante líquido partilhável, por ser desproporcional ao trabalho a desempenhar, gerar valores excessivos diante do acervo estimado (R$ 17.125.000,00) e da curta duração potencial da inventariança, além de não haver dedicação exclusiva e de o acervo consistir basicamente em imóveis já administrados, o que evidenciaria a exorbitância do percentual.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da nomeação do inventariante dativo e da remuneração de 5%, a ser paga ao final da partilha, justificando a conveniência do arbitramento desde logo e registrando a ausência de demonstração, ainda que indiciária, de excesso no percentual.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 70-73, destaquei):

> Segundo consta, tramita o inventário dos bens deixados por O. L. M., desde o ano de 2012, quando atuava como inventariante a viúva, que veio a faleceu em 25/11/2023 (págs. 795/796), com pedido de suspensão do presente inventário, sendo posteriormente noticiada a abertura de inventário (págs.808/809).
>
> A agravada requereu sua nomeação como inventariante, ou, a nomeação da inventariante dativo (págs. 813/825), esclarecendo que o processo se encontrava suspenso, aguardando o julgamento da demanda de anulação de testamento proposta pelo herdeiro (aqui agravante), também em trâmite perante a "7ª Vara da Família e sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, atuada sob o nº 1118586-82.2014.8.26.0100, que se arrasta por 10 (dez) anos, e atualmente se encontra arquivada".
>
> Disse, ainda, que "no incidente de remoção de inventariante, processo 0036830-53.2023.8.26.0100, a Sra. Clea perante o Juízo era inventariante e administradora dos bens, contudo na prática terceirizou a administração dos referidos bens ao herdeiro Antônio, que passou a administrar os bens do espólio e a meação da genitora, na qualidade de "procurador", conforme se verifica dos documentos de fls. 575/773 dos autos, juntados nos autos, pela própria inventariante".
>
> Portanto, "a situação dos últimos 12 (doze) anos foi que, o herdeiro Antônio suspendeu o curso do inventário com a demanda de anulação de testamento, onde afirma ter sido prejudicado, mas na prática é o único administrador e maior beneficiado dos bens do espólio e da meação de seu genitor desde então, período em que não recolheu impostos de imóveis, mesmo tendo recebido valores dos locatários, bem como não procedeu a reparos nos imóveis de propriedade do espólio". Continuou apontando diversas irregularidades, sobrevindo decisão agravada.
>
> Pese a argumentação expendida, tem-se que o agravo não comporta acolhida.
>
> Como bem observado pelo e. juízo de primeiro grau, o inventário se prolonga por cerca de 12 anos, sendo que, não se trata de mera litigiosidade entre as partes, antes, foram apontadas diversas irregularidades e dívidas, além de ter o agravante instaurado anulação de testamento, tudo a justificar a nomeação de inventariante dativo, como sugerido pela agravada, que é uma das herdeiras.
>
> Como é cediço e apesar de tratar-se de remoção de inventariante, oportuno destacar o posicionamento do C. STJ:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

> **Quanto à remuneração do dativo, conformou decidiu o juízo de origem, "fixo a remuneração do inventariante dativo, a ser paga ao final do processo, quando da partilha, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do montante liquido partilhável". E justificou a conveniência do arbitramento desde logo, para estimular a célere conclusão do processo. Ademais, não há demonstração, nem mesmo indiciária, de excesso no arbitramento, comparando-se as atividades pendentes de realização, que os interessados até hoje não lograram concluir**.

Depreende-se que a questão referente à violação do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Art. 1.987 do CC

Defende o recorrente que a remuneração do inventariante dativo deve ser arbitrada ao término da atuação, em quantia fixa, desvinculada do valor do acervo, com observância da equidade.

Conforme entendimento do STJ, o art. 1.987 do Código Civil (que regula a vintena do testamenteiro, a ser arbitrada de 1 a 5% sobre a herança líquida) não é aplicável, por analogia, à remuneração do inventariante dativo, por se tratarem de figuras jurídicas distintas quanto à forma de nomeação, à natureza da função e à complexidade dos encargos.

O inventário apresenta variáveis mais complexas do que a execução de testamento, de modo que a remuneração do inventariante deve refletir o trabalho efetivamente desenvolvido, com base na equidade e não em percentual fixo sobre o valor da herança. Ademais, a aplicação automática da regra da vintena poderia gerar distorções – ora remunerando de forma excessiva, ora insuficiente –, razão pela qual o critério deve ser ajustado à realidade e à extensão das atividades exercidas.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

Nesse sentido, confira-se trecho do voto da lavra da Ministra Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n. 1.989.894/SP:

> 13) A partir das hipóteses de nomeação do inventariante dativo e, ainda, da observância dos diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, percebe-se que há muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário.
>
> 14) Com efeito, o trabalho a ser desempenhado pelo inventariante dativo e, consequentemente, a sua remuneração, dependerá, por exemplo, de ter sido ele nomeado pelas partes (o que pressupõe consensualidade, seja apenas quanto à nomeação, seja também quanto à partilha de parte ou todo o acervo) ou pelo juízo (o que pressupõe incapacidade dos demais legitimados ou beligerância entre os herdeiros quanto ao destino do acervo).
>
> 15) Também será relevante examinar as atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, tais como a quantidade e qualidade dos bens e direitos; quantidade e qualidade das dívidas; habilitações de crédito; quantidade e qualidade dos herdeiros, inclusive supervenientes; quantidade e qualidade das questões de alta indagação; quantidade de atos processuais a serem praticados; necessidade de colação de bens; necessidade de transações com terceiros; pagamento dos tributos incidentes; existência de testamento; existência de sonegação; necessidade de alienações ou despesas para conservação dos bens.
>
> 16) Desse modo, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamenteiro poderá gerar seríssimas distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário.
>
> 17) De fato, é possível vislumbrar que o arbitramento, em favor do inventariante dativo nomeado pelo juízo, de remuneração de 1% a 5% sobre o valor da herança líquida poderá, por exemplo, ser insuficiente na hipótese de um acervo hereditário de baixo valor econômico, de manutenção custosa ou de rápida deterioração, em que haja extrema beligerância entre os herdeiros e do qual resulte um inventário de décadas e com a necessidade de prática de inúmeros atos processuais.
>
> 18) De outro lado, é igualmente possível visualizar que o arbitramento, em favor do inventariante dativo consensualmente nomeado pelos herdeiros, de remuneração de 1% a 5% sobre o valor da herança líquida poderá, por exemplo, ser excessivo na hipótese de um acervo hereditário de altíssimo valor econômico, em que a disputa entre os herdeiros recaia apenas sobre alguns bens específicos e do qual resulte um

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

inventário de poucos anos e com a necessidade de prática de pouquíssimos atos processuais.

19) Assim, é correto concluir que a regra do art. 1.987 do CC/2002, que estabelece critérios de prévia precificação da remuneração a ser paga ao testamenteiro, não se aplica ao inventariante dativo, cuja remuneração deverá ser arbitrada pelo juiz em estrita observância da atividade desenvolvida durante o período da inventariança.

A propósito, o julgado foi assim ementado (destaquei):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 1.987 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, A VINTENA, FIXADA PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO, POSSUI PARTICULARIDADES PROCEDIMENTAIS QUE A DISTANCIAM SUBSTANCIALMENTE DO INVENTÁRIO. DIFERENÇAS, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DO TESTAMENTEIRO E DO INVENTARIANTE DATIVO QUANTO À FORMA DE NOMEAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DESTINADA AO TESTAMENTEIRO QUE SERIA CAPAZ DE GERAR SIGNIFICATIVAS DISTORÇÕES, APTAS A DISSOCIAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO.

1- Ação de inventário proposta em 20/10/2004. Recurso especial interposto em 13/08/2020 e atribuído à Relatora em 14/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a remuneração devida ao inventariante dativo deve ser arbitrada em percentual sobre o valor do acervo partilhável, aplicando-se por analogia o art. 1.987 do CC/2002, ou arbitrada em valor fixo, observado o princípio da equidade; (ii) se, na hipótese, a fixação da remuneração do inventariante dativo ocorreu em valor excessivo ou dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido.

3- A regra do art. 1.987 do CC/2002 trata da chamada vintena, que é o valor a ser concedido ao testamenteiro, pessoa que, indicada pelo testador em virtude de uma prévia relação de fidúcia, aceita o referido encargo para dar cumprimento às disposições de última vontade desse.

4- Embora se afirme, na regra, que a vintena seria um prêmio concedido pelo testador ou arbitrado pelo juiz para o desenvolvimento dessa atividade, a conjugação desse termo com a importância da herança e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento, também referidos na regra, indicam se tratar a vintena de uma remuneração ao testamenteiro pelos serviços prestados.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

5- Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança e que, usualmente, é pessoa estranha ao inventário, nomeado nas hipóteses em que não é possível a designação das pessoas mencionadas no art. 617, I a VI, do CPC/15, quando for faticamente inviável a nomeação em virtude da beligerância existente entre os herdeiros, quando houver inaptidão para o exercício da inventariança pelos legitimados ou por consenso entre herdeiros.

6- Examinadas as hipóteses de nomeação do inventariante dativo e os diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, conclui-se que existem muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário.

7- Entre as variáveis que impedem a aplicação, por analogia, da regra remuneratória do testamenteiro, estão, por exemplo, a origem da nomeação (se consensual, pelos herdeiros, ou se judicial, diante da incapacidade dos herdeiros ou da desavença entre eles), e a necessidade de exame das atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, como os bens e direitos envolvidos, as dívidas e despesas, quantidade e qualidade dos herdeiros, questões de alta indagação, atos processuais praticados, colação e sonegação de bens e existência de testamento, dentre outros.

8- Assim, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamenteiro poderá gerar distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário.

9- Na hipótese em exame, conquanto se reconheça o complexo e valoroso trabalho do inventariante dativo, com significativos resultados e obtenção de lucros e vantagens aos herdeiros durante os 95 meses de inventariança, a remuneração arbitrada pelo acórdão recorrido (3,2% sobre a herança líquida, estimada, em março /2018, em noventa milhões de reais, do que resultaria a remuneração do inventariante em quase três milhões de reais) revela-se excessiva, impondo-se a sua redução equitativa.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a remuneração do inventariante dativo para o valor fixo de R$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

(REsp n. 1.989.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que nomeou o inventariante dativo e, desde logo, fixou a remuneração em 5% sobre o montante partilhável, para estimular a célere conclusão do processo.

Nesse cenário, mostra-se inviável a fixação antecipada da remuneração do inventariante dativo, antes do desenvolvimento das atividades e sem aferição concreta do labor prestado. O arbitramento deve ocorrer ao término da inventariança, mediante apreciação equitativa do trabalho realizado, observando-se a proporcionalidade entre a remuneração e a efetiva prestação do encargo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para para reformar o acórdão recorrido e determinar que a fixação da remuneração do inventariante dativo seja realizada apenas ao término da inventariança, mediante arbitramento judicial com base na equidade, considerando a complexidade, a duração e a extensão das atividades efetivamente desempenhadas.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA52568871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:04
Código de Controle do Documento: 15065e52-e954-4a4d-939d-64730fd03242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.759.674 / SP

Número Registro: 2024/0374841-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00299633020128260100 21083597320248260000 299633020128260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO MENEGUETTI NETO
ADVOGADOS	: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
	MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344
AGRAVADO	: CICLEA MENEGUETTE
ADVOGADOS	: DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR - SP196770
	PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
	ANDRÉ LUIS ORSONI NERI - SP220023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:49
Código de Controle do Documento: b64f44b0-8209-41d9-b5a6-6676b08f34ae

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:49
Código de Controle do Documento: b64f44b0-8209-41d9-b5a6-6676b08f34ae